

**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.01-01 PP-SRP**

Recorrente: **ECOL – EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.674.047/0001-80, com sede na Rua Luiz Muniz Nunes, 997, Horizonte/CE.

*I – Relatório*

A empresa, ora recorrente, insatisfeita com sua inabilitação em razão da não apresentação do contrato que gerou o respectivo atestado de capacidade técnica, com previsão no item 7.4.1 do edital, recorre, afirmando que a decisão que a inabilitou é ilegal, uma vez que o atestado foi registrado na entidade classista competente e, para sua contemplação, necessita-se de juntada do contrato que comprovou o atestado.

Para tanto, requer provimento ao recurso para que seja anulada a decisão que a tornou inabilitada ou abra novo prazo para apresentação.

É o relatório.

Passo a decidir.

*II – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei 10520/02 estabelece em seu art. 4, Inciso XVIII, a possibilidade aos licitantes de recorrer das decisões tomadas, dando, para tanto, um prazo de três dias a contar da intimação das partes. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista

imediate dos autos;

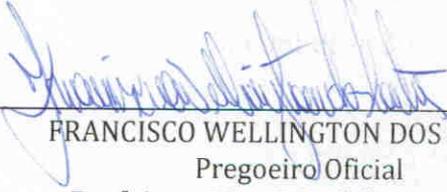
*In casu*, a intimação do resultado da sessão pública se deu no momento da sessão, dia 28 de agosto do corrente ano, tempo em que os licitantes ficaram intimados da decisão. O recorrente interpôs o recurso no dia 04 de setembro, também deste ano, o que incontroverso se apresenta a intempestividade do recurso do licitante.

Assim, em razão da sua intempestividade comprovada pela data da ata da sessão e o dia do protocolo do recurso, deixa-se de conhecer do mesmo em razão do não atendimento ao prazo legal.

Diante de tudo exposto, decisão unânime, a Comissão **DEIXA DE CONHECER DO RECURSO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Capistrano, 11 de setembro de 2017.

  
FRANCISCO WELLINGTON DOS SANTOS  
Pregoeiro Oficial  
Prefeitura Municipal de Capistrano